

15/05/2008

TRIBUNAL PLENO


QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 2.032-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR EFEITO DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER PESSOA ESTATAL, BEM ASSIM DE SEUS ENTES OU ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.

- A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.




AC 2.032-QO / SP

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram a Federação brasileira.**

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição **estende-se** aos litígios cuja potencialidade ofensiva **revela-se apta a vulnerar** os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.**

A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

- **A imposição de restrições** de ordem jurídica, pelo Estado, **quer se concretize** na esfera judicial, **quer se realize** no âmbito **estritamente** administrativo (como sucede com a inclusão **de supostos** devedores em cadastros públicos de inadimplentes), **supõe**, para legitimar-se constitucionalmente, **o efetivo respeito**, pelo Poder Público, **da garantia indisponível** do "due process of law", **assegurada**, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), **à generalidade** das pessoas, **inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público**, eis que o Estado, **em tema** de limitação **ou** supressão de direitos, **não pode exercer** a sua autoridade de maneira abusiva **e** arbitrária. **Doutrina. Precedentes.**

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Constituição da República **estabelece**, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, **considerada a essencialidade** da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, **que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de seus bens **ou** de seus direitos **sem** o devido processo legal, **notadamente** naqueles casos **em que se viabilize** a possibilidade **de imposição**, a determinada pessoa **ou** entidade, **seja** ela pública **ou** privada, de medidas consubstanciadoras **de limitação** de direitos.

A jurisprudência dos Tribunais, **notadamente** a do Supremo Tribunal Federal, **tem reafirmado a essencialidade** do princípio da plenitude de defesa, **nele reconhecendo** uma insuprimível **garantia**,

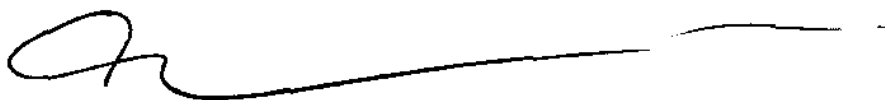
AC 2.032-QO / SP

que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo.
Doutrina. Precedentes.

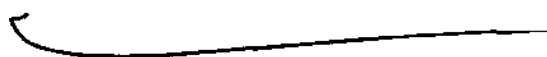
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos **e nos termos** do voto do relator, **em referendar** a liminar concedida. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de maio de 2008.



CELSO DE MELLO - RELATOR



15/05/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 2.032-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de procedimento cautelar, de caráter incidental (fls. 02/24), **instaurado** por iniciativa do Estado de São Paulo, **que postulou a concessão** de provimento jurisdicional **destinado** a neutralizar a lesão **alegadamente** causada - **consoante sustentado** na presente sede processual - pela arbitrária inscrição do autor no Cadastro Único de Convênio (CAUC) **mantido** pela União Federal.

Por **entender configurados**, na espécie, os requisitos **pertinentes** ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", **proferi decisão concessiva** da medida cautelar postulada, **fazendo-o** com apoio nas seguintes razões (fls. 1.070/1.083):

"O Estado de São Paulo **ajuizou**, contra a União Federal, **perante** esta Suprema Corte, ação cível originária (ACO 1.164/SP), **em cujo âmbito** deduziu pretensão ao reconhecimento da '(...) **inexistência** de relação jurídica **entre** as partes, **decorrente dos**

AC 2.032-QO / SP

Convênios n^{os} 176/2001 (MJ n^o 425560), 006/2002 (MJ n^o 448798), 025/2003 (MJ n^o 483461), 026/2003 (MJ n^o 483486) e 027/2003 (MJ n^o 483487), **que obrigue** o requerente a restituir valores em decorrência da não assinatura dos termos unilaterais de não aceitação definitiva apresentadas pela requerida em face de suposta não utilização total dos recursos financeiros repassados' (fls. 55 - **grifei**).

Posteriormente à instauração de referida causa principal, o Estado de São Paulo **propôs** 'ação cautelar incidental', com pedido de medida liminar, **em ordem** a '(...) **sustar a inscrição** do Governo do Estado de São Paulo **ou** de modo específico, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo **junto** ao Cadastro Único de Convênios, **bem como** do Sistema Integrado de Administração Financeira - **SIAFI**, até final julgamento da ação cível originária n^o ACO 1.164, **referente aos seguintes convênios**: a) **Convênio** SAP n^o 176/2001 (registrado no SIAFI sob o n^o 425560), b) **Convênio** SAP n^o 006/2002 (registrado no SIAFI sob o n^o 448798), c) **Convênio** SAP n^o 025/2003 (registrado no SIAFI sob o n^o 483461), d) **Convênio** SAP n^o 026/2003 (registrado no SIAFI sob o n^o 483486), e) **Convênio** SAP n^o 027/2003 (registrado no SIAFI sob o n^o 483487) (...) (fls. 21/22 - **grifei**).

Reconheço, preliminarmente, **considerada a norma inscrita** no art. 102, I, 'f', da Constituição da República, **que a causa principal** (ACO 1.164/SP), **em relação à qual** foi proposta a presente ação cautelar incidental, **inclui-se na esfera** de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, **sabemos** que essa regra de competência **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de **Tribunal da Federação**, atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias, que, **ao irromperem** no seio do Estado Federal, **culminam, perigosamente**, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever** de velar **pela intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO,

AC 2.032-QO / SP

'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), cuja lição, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

'Reponta aqui o papel do Supremo Tribunal Federal **como órgão de equilíbrio** do sistema federativo. **Pertencente** embora à estrutura da União, o **Supremo** tem um caráter nacional **que o habilita** a decidir, **com independência e imparcialidade**, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados.' (grifei)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, ao **interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, 'f', da Carta Política, **veio a proclamar** que 'o dispositivo constitucional invocado **visa a resguardar** o equilíbrio federativo' (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - grifei), **advertindo**, por isso mesmo, **que não é** qualquer causa **que legitima** a invocação do preceito constitucional referido, **mas, exclusivamente, aquelas controvérsias de que possam derivar** situações **caracterizadoras** de conflito federativo (RTJ 81/675 - RTJ 95/485 - RTJ 132/109 - RTJ 132/120, v.g.).

Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Carta Política **restringe-se**, tão-somente, **àqueles litígios** - como o de que ora se cuida - cuja potencialidade ofensiva **revela-se apta a vulnerar** os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação**, em ordem a viabilizar a **incidência** da norma constitucional **que atribui**, a esta Suprema Corte, **o papel eminente** de Tribunal da Federação (ACO 597-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Impende registrar, neste ponto, **uma vez reconhecida** a competência originária desta Suprema Corte para a causa principal, **que se verifica**, entre a mencionada ACO 1.164/SP e a presente 'ação cautelar incidental', **um claro vínculo** de conexão por acessoriedade, a **justificar** o conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, **desta** demanda cautelar.

AC 2.032-QO / SP

Passo a analisar, desse modo, a postulação em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo que os elementos produzidos nesta sede processual revelam-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento** da pretensão deduzida, **em caráter liminar**, pelo Estado de São Paulo, **eis que concorrem** os requisitos **autorizadores** da concessão da medida cautelar ora postulada.

O autor - **ao enfatizar** a alegada transgressão à garantia do devido processo legal, **naquilo** que qualificou como '(...) arbitrária impugnação das prestações de contas (...)' (fls. 10), **e ao questionar**, segundo sustenta, **o descabimento** da pretendida '(...) devolução integral dos valores que lhe foram repassados (...)' (fls. 10) - **assim se manifestou** (fls. 08/10):

'A partir desses relatórios de vistoria de obras desvirtuados, com os quais o Estado de São Paulo não concordou e jamais poderá concordar, os dirigentes do DEPEN decidiram, também de forma unilateral, não lavrar os Termos de Aceitação Definitiva do objeto de cada um dos convênios. Mais que isso, violando os princípios básicos da ampla defesa e do contraditório, enviaram ao Sr. Secretário da Administração Penitenciária o Ofício nº 3228/2007 - GAB/DEPEN de 06.12.2007 (cópia inclusa - DOC. Nº 21) por meio do qual solicitaram ao Estado, de forma cogente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a assinatura dos TERMOS DE NÃO ACEITAÇÃO DEFINITIVA, invocados como condição para o fechamento dos processos de prestação de contas de cada convênio.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica da SAP opinou no sentido da não assinatura dos referidos documentos, porquanto estes sustentavam-se em relatórios unilaterais que não permitiram qualquer antagonismo; sem que tivessem sido atendidos os dispositivos constitucionais (art. 5º, inciso LIV, LV, da CF) que garantem a necessária observância do devido processo legal também nos processos administrativos, com contraditório e ampla defesa.

Os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica da SAP propugnaram pela adoção de providências administrativas junto ao DEPEN visando garantir a instalação de um contraditório por meio

AC 2.032-QO / SP

do qual o Estado pudesse apresentar argumentos em sua defesa.

Contudo, antes que isso fosse possível, o DEPEN, por meio do Ofício n° 1033/2008 - DIRPP/DEPEN/MJ (cópia inclusa - DOC N° 21), de 08.04.2008, comunicou à SAP que os cinco convênios supra citados haviam sido inscritos na conta de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

O ofício esclareceu que as inscrições no SIAFI/CAUC decorreram da não apresentação por parte do Estado dos denominados TERMOS DE NÃO ACEITAÇÃO DEFINITIVA devidamente assinados, referentes aos Convênios n°s. 176/2001, 025/2003, 006/2002, 026/2003, 027/2003.

Ressaltou, por fim, que 'a não aceitação das obras implica na devolução integral dos recursos repassados pelo DEPEN, devidamente corrigidos'.

É justamente contra essa atitude ilegal e abusiva tomada pela ré que o autor se insurge por meio desta ação.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, Cultos Ministros desse Excelso Tribunal, por força dessas inscrições negativas indevidas, o Governo do Estado de São Paulo está doravante impedido de formalizar convênios, de receber repasses de recursos de convênios anteriormente assinados com conseqüências gravíssimas, bem como receber recursos de financiamentos externos imprescindíveis para o povo paulista.

O requerente não pode se conformar ou concordar com a arbitrária impugnação das prestações de contas, nem tampouco com a devolução integral dos valores que lhe foram repassados, pois as obras de todas as unidades prisionais foram devidamente realizadas, inclusive com aprovação do Tribunal de Contas do Estado.

Os elevados montantes, ora requisitados pela União, foram efetivamente aplicados pelo Estado nas obras, não havendo razão jurídica ou previsão nos convênios que justifiquem a pretendida devolução integral, até porque não foram consideradas as contrapartidas e os valores já restituídos.' (grifei)

AC 2.032-QO / SP

Presente esse contexto, tenho para mim que a inscrição, no CAUC/SIAFI, dos alegados débitos do Estado de São Paulo parece haver sido efetivada com possível violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter meramente administrativo).

Cabe advertir, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.

Cumpr ter presente, bem por isso, na linha de decisões que já proferi nesta Corte (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, 'Comentários à Constituição Brasileira', vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, 'O Direito à Defesa na Constituição de 1988', p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, 'O Direito à Defesa na Constituição', p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, 'Direito Administrativo', p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, 'Curso de Direito Administrativo', p. 290

AC 2.032-QO / SP

e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'in' Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

'RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5ª, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.'

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AC 2.032-QO / SP

Impende referir, neste ponto, por necessário, que, em situação semelhante à que se registra na presente causa, esta Suprema Corte deferiu, 'initio litis', medida cautelar em processos instaurados por iniciativa do próprio Estado-membro (RTJ 192/767-768, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AC 235-MC/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AC 1.260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AC 1.700-MC/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AC 1.915/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AC 1.936-MC/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ACO 900/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES), determinando, então, a adoção da mesma providência que ora se postula nesta sede processual.

Cabe acentuar, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou essa orientação (AC 39-Agr/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

'(...) LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. (...).'

(AC 1.033-Agr-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpra relembrar, por sua extrema pertinência, decisão que o eminente Ministro GILMAR MENDES, como Relator, proferiu nos autos da AC 1.260-MC/BA, em que, ao ordenar a suspensão cautelar de eficácia de registro efetuado no SIAFI, assim fundamentou, no ponto, o seu ato decisório:

'A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos

AC 2.032-QO / SP

precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição do Estado no SIAFI/CADIN, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC nº 39 (MC), Rel. Min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 11.07.03; AC 223 (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 23.04.04; AC 266 (MC), Rel. Min. Celso de Mello, monocrática, DJ 31.05.04; AC nº 259 (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 03.12.04; AC nº 659 (MC), Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, julg. 12.06.06.' (grifei)

Ressalto, ainda, julgamento recente, em caso virtualmente idêntico ao ora em análise, no qual o Plenário desta Suprema Corte ordenou a suspensão cautelar do registro constante do CADIN/SIAFI, efetuado em desarmonia com a garantia do devido processo legal:

'CADIN/SIAFI - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR EFEITO DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MJ N° 019/2000 - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CADIN/SIAFI, DE QUALQUER ENTE ESTATAL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW' E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AC 2.032-QO / SP

CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.

- A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, 'f'), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO

AC 2.032-QO / SP

DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do 'periculum in mora'. Medida cautelar deferida.

(ACO 1.048-QO/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impõe-se considerar, também, por relevante, que esta Suprema Corte - notadamente em casos nos quais o inadimplemento é imputável a Administrações Estaduais anteriores (AC 1.763-MC/SE, Rel. Min. CARLOS BRITTO) - tem amparado as entidades estatais, em situações como a que ora se examina, sempre com o objetivo de viabilizar a liberação e o repasse de verbas federais, em ordem a neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas:

'Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do

AC 2.032-QO / SP

Governo Federal). 3. **Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas.** 4. **Precedentes:** (QO) AC n° 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC n° 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC n° 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. **Cautelar, em questão de ordem, referendada.**

(AC 1.084-MC-QO/AP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno - grifei)

Essa **mesma** orientação foi observada no julgamento (monocrático) da AC 1.989-MC/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, em caso que guarda absoluta identidade com a matéria ora em exame.

Cumprе referir, ainda, fragmento da decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI ao deferir pedido de medida liminar em caso idêntico ao ora em análise, cabendo assinalar que a decisão mencionada foi referendada, pelo E. Plenário desta Corte, em 10/04/2008:

'Assim sendo, a imposição dessas medidas pressupõe o respeito, pelo Poder Público, da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). O Estado não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária, desconsiderando o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição). O modo como as inscrições no CAUC e SIAFI têm sido realizadas parece indicar, à primeira vista, ocorrência de violação aos referidos postulados.

Os argumentos apresentados evidenciam a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, porquanto a permanência do Estado de São Paulo nos registros do CAUC e SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento estadual e à população.'

(AC 1.845-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Registre-se, finalmente, que o Estado de São Paulo justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões

AC 2.032-QO / SP

que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, da situação configuradora do 'periculum in mora', enfatizando, a esse propósito, o que se segue (fls. 09, 11/14 e 20/21):

'Como é de conhecimento de Vossas Excelências, Cultos Ministros desse Excelso Tribunal, por força dessas inscrições negativas indevidas, o Governo do Estado de São Paulo está doravante impedido de formalizar convênios, de receber repasses de recursos de convênios anteriormente assinados com conseqüências gravíssimas, bem como receber recursos de financiamentos externos imprescindíveis para o povo paulista.

.....
O não-atendimento da exigência unilateral da União levou o Estado de São Paulo a ser inscrito no Cadastro de Inadimplência junto ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Sendo assim, no momento está impedido de formalizar convênios e receber repasses de recursos de convênios anteriormente assinados.

O Estado de São Paulo está impedido de receber repasses de recursos do JBIC - Japan Bank of International Cooperation, Banco Mundial, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, que teriam o objetivo de financiar diversos projetos em áreas prioritárias do Estado, cujos principais são os seguintes (DOC. Nº 02):

Aquisição de Material Rodante e Sistemas CPTM e METRÔ US\$ 1,085bi (BIRD/JBIC)

Aquisição de 40 trens para a CPTM e 17 trens para o Metrô, e aquisição de Sistemas de sinalização, telecomunicações e alimentação elétrica.

Implantação Linha 4 Amarela METRÔ Fase II US\$ 260 milhões (BIRD/JBIC)

Término da construção de 4 estações da fase I, construção completa da estação Vila Sonia, e do túnel de ligação entre a linha e a estação Vila Sonia, com 1,5 km de trilhos, complementação da implantação dos sistemas

AC 2.032-QO / SP

eletroeletrônicos, totalizando 11 estações projetadas em funcionamento.

Implantação Linha 4 Amarela METRÔ Fase I US\$ 190 milhões (BIRD/JBIC)

Cobertura de efeitos decorrentes de variação cambial. **Conclusão** da Fase I prevista para ocorrer em dezembro/2008.

Implantação da Linha 2 METRÔ Ipiranga/V.Prudente R\$ 1,579 bi (BNDES)

Conclusão das obras trecho Alto do Ipiranga/Vila Prudente.

Programa Fortalecimento Arranjos Produtivos APL-SP US\$ 10 milhões

Melhorar através de iniciativas piloto o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais em termos de inovação tecnológica e expansão de mercado.

Programa de Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê US\$ 104 milhões (BIRD), sendo US\$ 4 milhões financiamento do Estado e US\$ 100 milhões diretamente à SABESP

Garantia de abastecimento e melhoria das águas e mananciais da região metropolitana de São Paulo, especialmente bacia do Guarapiranga e Billings.

Nota Fiscal Eletrônica - Sist. Público de Escrituração Digital SPED/Secretaria da Fazenda R\$ 15 milhões (BNDES)

Implantação do sistema de nota fiscal eletrônica no estado de São Paulo.

Implantação do Projeto Sul - Linha C da CPTM e Linha 5 do METRÔ US\$ 168 milhões (BID)

Na linha C da CPTM (Marginal Pinheiros) - obras civis e aquisição de trens e sistemas

No METRÔ - projetos e desapropriações para implantação da linha 5 do Metrô Lilás - trecho Largo 13/Chácara Klabin.

Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo/DER US\$ 361 milhões (BIRD/BID)

AC 2.032-QO / SP

Recuperação e pavimentação de 4 a 5 mil km de estradas vicinais e supervisão das obras

Desenvolvimento Rural Sustentável/Secretaria da Agricultura e Secretaria do Meio Ambiente US\$ 78 milhões (BIRD)

Promover o desenvolvimento rural sustentável, gerando emprego e renda e inclusão social; preservação dos recursos naturais. Serão trabalhadas 1500 microbacias e atendidas aproximadamente 108000 famílias.

REÁGUA/Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos US\$ 78 milhões (BIRD)

Ampliação da oferta de água no Estado através de saneamento ambiental tratamento de esgotos e reuso de efluentes tratados na indústria e limpeza urbana.

Unidades Prisionais/Secretaria da Administração Penitenciária R\$ 240 milhões (BNDES)

Criação de cerca de 14 mil vagas.

Programa Integrado de Melhoria Ambiental na área de mananciais da Represa Billings em S. Bernardo do Campo SP/SABESP US\$ 56 milhões (JBIC)

Melhoria do saneamento básico na bacia da Represa Billings.

Os financiamentos mencionados estão em pleno andamento e o Estado de São Paulo necessita de autorizações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **órgãos** do Ministério da Fazenda, Presidência da República e **Senado Federal**. **A ausência de restrição** junto ao CAUC/SIAF **é condição para a obtenção** dessas autorizações. **A ocorrência** de apontamentos de **órgãos** do Governo do Estado de São Paulo nesse cadastro **paralisa o processo e impede a emissão** das mencionadas autorizações, **inviabilizando, por consequência, a contratação** dos financiamentos.

Portanto, nenhum destes relevantes projetos sociais **pode** ser finalizado, **em face** da irregular e ilegal inscrição do Estado, por sua Secretaria, no citado Cadastro, **o que força o Estado de São Paulo**

AC 2.032-QO / SP

a propor a presente ação cautelar incidental, com pedido de liminar, em caráter de urgência.

.....
Demonstrado à sociedade o 'fumus boni juris', também está evidenciado o 'periculum in mora'.

Conforme consta da declaração da Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (DOC. N° 02), a existência do registro do débito judicialmente discutido no SIAFI-CAUC está impossibilitando a autorização para contratação de empréstimos externos, com graves prejuízos para a população do Estado que se vê privada de obras essenciais, como a expansão da linha metroviária, recuperação de estradas, preservação ambiental e criação de vagas em penitenciárias.

Assim, a concretização destas autorizações - todas de extrema urgência para a população do Estado de São Paulo - está na dependência do ilegal e precipitado registro no CAUC e SIAFI de Secretaria de Estado, sendo absolutamente imperioso a suspensão imediata deste ato.

O anexo ofício do senhor Coordenador da Junta de Coordenação Financeira (Ofício SF/JCF n° 015/2007), em ação cautelar similar à presente, **demonstra a necessidade** de que estes procedimentos sejam ultimados o mais rapidamente possível, a fim de que a proposta de Resolução a ser apresentada ao Senado Federal possa ser aprovada no semestre, sob pena de paralisação de importantes obras públicas e programas de governo (DOCUMENTO N° 20).' (**grifei**)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro**, 'ad referendum' do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 21, inciso V), **até final julgamento** da causa principal, **o pedido de medida liminar** formulado pelo Estado de São Paulo, **em ordem a** '(...) **sustar a inscrição** do Governo do Estado de São Paulo ou, de modo específico, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo junto ao Cadastro Único de Convênios, bem como do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, **até final julgamento** da ação cível originária n° ACO 1.164, **referente aos seguintes convênios: a) Convênio SAP n° 176/2001** (registrado no SIAFI sob o n° 425560), **b) Convênio SAP n° 006/2002**

AC 2.032-QO / SP

(registrado no SIAFI sob o nº 448798), c) **Convênio** SAP nº 025/2003 (registrado no SIAFI sob o nº 483461), d) **Convênio** SAP nº 026/2003 (registrado no SIAFI sob o nº 483486), e) **Convênio** SAP nº 027/2003 (registrado no SIAFI sob o nº 483487) (...) (fls. 21/22 - grifei).

2. **Feito o lançamento** desta decisão pela Secretaria, **voltem-me** os autos conclusos, **para os fins** a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF, **submeto**, Senhor Presidente, **em questão de ordem**, ao referendo do **E. Plenário** desta Suprema Corte, o ato decisório em causa.

É o relatório.



AC 2.032-QO / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):
Referendo, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão que proferi a fls. 1.070/1.083.

Enfatizo, neste ponto, no que se refere à questão da titularidade dos direitos e garantias fundamentais, que essas prerrogativas constitucionais são acessíveis às pessoas jurídicas de direito público, desde que compatíveis com a condição de estatalidade de que estas se revestem, notadamente nos casos de imposição, contra referidas entidades estatais, de medidas restritivas de direitos, pois tais entes públicos também estão amparados por garantias constitucionais de caráter procedimental.

Dáí porque assinalei, em minha decisão, que também as entidades de direito público têm direito subjetivo à observância, por parte do Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Comentário Contextual à Constituição", p. 64/65, item n. 2, 4ª ed., 2007, Malheiros), mesmo às pessoas jurídicas de direito público.



AC 2.032-QO / SP

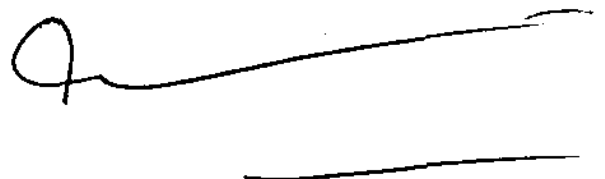
Vale ter presente, neste ponto, o valioso magistério de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em obra conjunta escrita com GILMAR FERREIRA MENDES e INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO ("Curso de Direito Constitucional", p. 261/262, item n. 12.1, 2007, Saraiva), cuja lição ressalta a possibilidade constitucional de pessoas jurídicas titularizarem, elas mesmas, direitos e garantias fundamentais, ai incluídas, no que concerne às prerrogativas jurídicas de ordem procedimental, as próprias pessoas de direito público:

"Não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. (...).

.....
Questão mais melindrosa diz com a possibilidade de pessoa jurídica de direito público vir a titularizar direitos fundamentais. Afinal, os direitos fundamentais nascem da intenção de garantir uma esfera de liberdade justamente em face dos Poderes Públicos.

Novamente, aqui, uma resposta negativa absoluta não conviria, até por força de alguns desdobramentos dos direitos fundamentais do ponto de vista da sua dimensão objetiva.

Tem-se admitido que as entidades estatais gozam de direitos do tipo procedimental. Essa a lição de Hesse, que a ilustra citando o direito de ser ouvido em juízo e o direito ao juiz predeterminado por lei. A esses exemplos, poder-se-ia agregar o direito à igualdade de armas - que o STF afirmou ser prerrogativa, também, da



AC 2.032-QO / SP

acusação pública, no processo penal - e o direito à ampla defesa." (grifei)

Assinalo, ainda, por necessário, que a decisão em causa tem apoio em iterativa jurisprudência que se formou no âmbito desta Suprema Corte, como o revelam os diversos precedentes por mim referidos.

A decisão ora submetida ao exame deste Egrégio Tribunal deverá ser comunicada, para cumprimento, ao eminente Senhor Advogado-Geral da União, ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional e ao Senhor Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A Secretaria do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, após publicado o acórdão consubstanciador deste julgamento, deverá promover, em momento oportuno, a juntada de cópia do referido julgado aos autos da ACO 1.164/SP.

Também os autos da presente ação cautelar deverão ser apensados, "oportuno tempore", aos da ACO 1.164/SP acima mencionada, cumprindo-se, desse modo, o que determina o art. 809 do CPC.

É o meu voto.



15/05/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 2.032-8 SÃO PAULO

VOTO

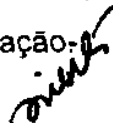
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, só uma observação. Peço vênias a Vossa Excelência só para registrar.

No final do ano passado, ingressou aqui uma ação cautelar no que concerne ao Distrito Federal. É claro que naquela ação havia uma especificação que era já dependência de uma autorização do Senado Federal. Neguei a cautelar, porque estava completamente fora dos padrões da resolução do Senado da República. Essa decisão foi mantida uma primeira vez pela Ministra **Ellen**, na Presidência, já durante o recesso, mas, numa segunda postulação, Sua Excelência entendeu de deferir aquela cautelar.

Pelo que verifico, neste caso em que o eminente Ministro **Celso de Mello** teve a gentileza de nos distribuir, o que existe são aqueles precedentes antigos no tocante somente à inscrição no CIAFE.

Acompanho Sua Excelência, fazendo ressalva à minha posição no que se refere à ação que está em curso, da qual sou Relator, mas acompanhando, até mesmo diante do deferimento da cautela pela Ministra Presidente durante o recesso, em segunda reconsideração.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 2.032-8**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, referendou a liminar concedida. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 15.05.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário